



CONTRATO RFB/Copol Nº *5 12015*

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS POR DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS – DARF, DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL – DAS, GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – GPS E SUA RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS, QUE ENTRE SI, FAZEM A **UNIÃO**, POR INTERMÉDIO DA **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, E O **BANCO CACIQUE S/A**, INTEGRANTE DA REDE ARRECADADORA DE RECEITAS FEDERAIS.

Aos dias *03* do mês de *fevereiro* de *2015*, na Secretaria da Receita Federal do Brasil, situada na Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", 2º andar, desta cidade de Brasília, Distrito Federal, de um lado, a **UNIÃO**, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.394.460/0058-87, representada, neste ato, pelo Sr. Nilton Costa Simões, Coordenador-Geral de Programação e Logística, de conformidade com o disposto no inciso II do artigo 298 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, doravante denominada simplesmente **RFB**, e, do outro lado, o **BANCO CACIQUE S/A**, com endereço à Rua Boa Vista nº 344, 10º andar, Centro, CEP: 01014-000, São Paulo/SP, inscrito no CNPJ/MF sob no 33.349.358/0001-83 integrante da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, que apresentou os documentos exigidos por lei, representado, neste ato, pelo Sr. Renato Martins Oliva, de nacionalidade brasileiro, estado civil separado judicialmente, portador da CI [REDACTED] expedida pela SSP/SP, e do CPF [REDACTED] na função/cargo de Diretor Presidente, e pelo Sr. Robson Aparecido do Nascimento, de nacionalidade brasileiro, estado civil casado, portador da CI [REDACTED] expedida pela SSP/SP, e do CPF [REDACTED] na função/cargo de Diretor, de conformidade com o disposto no artigo 11 do respectivo Estatuto, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 349.080/14-8 em 04 de Setembro de 2014, doravante denominado simplesmente **BANCO**, têm entre si, justo e avençado e celebram o presente Contrato de Prestação de Serviços de Arrecadação de Receitas Federais por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – **DARF**, de Documento de Arrecadação do Simples Nacional – **DAS**, de Guia da Previdência Social – **GPS** e sua respectiva prestação de contas, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme declaração do Coordenador-Geral de Programação e Logística, ratificada pelo Sr. Subsecretário da Receita Federal do Brasil, prestada nos autos do processo nº 12440.000206/2014-43, elaborado de acordo com minuta previamente examinada e aprovada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ex vi do disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 1.993, ficando as partes sujeitas às disposições desta mesma lei e às cláusulas e condições a seguir:



[Handwritten signatures and initials]



CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO – O presente contrato tem por objeto a prestação dos serviços de arrecadação, pelo BANCO, de: a) receitas federais, conforme artigo 17 da Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, e demais normas relacionadas na Cláusula Quinta, recolhidas por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF; b) tributos relativos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, recolhidos por meio de Documentos de Arrecadação do Simples Nacional – DAS; c) contribuições sociais, recolhidas por meio da Guia da Previdência Social – GPS, incluindo as receitas oriundas de parcelamento de débitos de contribuintes junto à RFB.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A atividade de arrecadação de receitas federais, de tributos relativos ao Simples Nacional e de contribuições sociais, a ser prestada pelo BANCO, compreende o acolhimento, a contabilização e prestação de contas da arrecadação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Dentre os serviços de arrecadação previstos no *caput* desta cláusula, o BANCO somente poderá prestar aqueles que forem expressamente autorizados pela RFB por meio de Ato Declaratório Executivo.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Nos casos de reiterados descumprimentos das normas relativas à prestação de serviços de arrecadação por parte do BANCO, as autorizações para cada serviço de arrecadação poderão ser individualmente revogadas pela RFB, sem a necessidade de celebração de novo instrumento contratual.

CLÁUSULA SEGUNDA – As cláusulas do presente instrumento contratual regularão as atividades de arrecadação de receitas federais, de tributos relativos ao Simples Nacional e de contribuições sociais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Da Cláusula Terceira à Cláusula Sétima será regulada a atividade de arrecadação de receitas federais, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Da Cláusula Oitava à Cláusula Décima Terceira será regulada a atividade de arrecadação de tributos relativos ao Simples Nacional, recolhidos por meio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Da Cláusula Décima Quarta à Cláusula Vigésima Sexta será regulada a atividade de arrecadação de contribuições sociais, recolhidas por meio da Guia da Previdência Social – GPS.

PARÁGRAFO QUARTO – Da Cláusula Vigésima Sétima à Cláusula Trigésima Quinta serão reguladas as disposições comuns às atividades de arrecadação de receitas federais, de tributos relativos ao Simples Nacional e de contribuições sociais, a serem prestadas pelo BANCO.

CLÁUSULA TERCEIRA – ACOLHIMENTO DA ARRECADAÇÃO – DARF – A arrecadação será realizada mediante acolhimento de DARF em guichê de caixa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Satisfeitas as exigências da Portaria MF nº 135, de 24 de junho de 1997, e após autorização da RFB, o BANCO também poderá efetuar o acolhimento por meio da modalidade de transferência eletrônica de fundos.





PARÁGRAFO SEGUNDO – Satisfeitas as exigências das Normas de Execução RF/COSAR/nº 22, de 22 de julho de 1993, e COSAR/COTEC nº 01, de 14 de janeiro de 1993, e após autorização da RFB, o BANCO também poderá efetuar o acolhimento por meio da modalidade de débito em conta-corrente das prestações de parcelamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Satisfeitas as exigências dos artigos 11 e 13 da IN nº 680, de 2 de outubro de 2006 alterada pela IN RFB nº 1.158, de 24 de maio de 2011, e após autorização da RFB, o BANCO também poderá efetuar o acolhimento de arrecadação oriunda de registro de Declaração da Importação (DI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), mediante débito em conta-corrente bancária.

PARÁGRAFO QUARTO – Satisfeitas as exigências da Instrução Normativa SRF nº 96, de 27 de novembro de 2001, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 631, de 16 de março de 2006, o BANCO também poderá efetuar o acolhimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais por meio de leitura de código de barras.

PARÁGRAFO QUINTO – Satisfeitas as exigências da Portaria RFB nº 2.444, de 22 de dezembro de 2010, e após autorização da RFB, o BANCO poderá efetuar o acolhimento de arrecadação de receitas federais por meio de débito em conta-corrente bancária solicitado pela Receita Federal.

CLÁUSULA QUARTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – Após o acolhimento e a contabilização da arrecadação, o BANCO deverá efetuar, de forma centralizada, a prestação de contas da arrecadação que compreende:

I – o recolhimento do produto da arrecadação diária à Conta Única do Tesouro Nacional, até o primeiro dia útil após o seu acolhimento, por meio de mensagem específica do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB;

II – a remessa informatizada dos dados de arrecadação à RFB, por intermédio do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, até o primeiro dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O BANCO deverá encaminhar a remessa informatizada por meio de transmissão de dados, observado o disposto na Portaria Corat/Cotec nº 38, de 30 de outubro de 2001, alterada pela Portaria Conjunta Codac/Cotec nº 3, de 26 de agosto de 2009, garantida a integridade, segurança e sigilo dos dados a serem transmitidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Opcionalmente, somente para atender situações de contingência relacionadas com falhas técnicas ou para a reapresentação de dados de arrecadação rejeitados, mas que tenham sido entregues no prazo, o encaminhamento dos dados de arrecadação poderá ocorrer também no segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação, observado o disposto na Portaria Corat/Cotec nº 38, de 30 de outubro de 2001, alterada pela Portaria Conjunta Codac/Cotec nº 3, de 26 de agosto de 2009.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A RFB tornará disponível ao BANCO acesso ao aplicativo AncoraWeb, disponível na página da RFB na internet, com a finalidade de permitir a consulta e verificação por parte do BANCO de seus dados referentes à prestação de contas.

PARÁGRAFO QUARTO – É vedado ao BANCO dar qualquer destinação ao produto da arrecadação relativa ao DARF que não aquela de mantê-lo sob sua guarda, em conta específica, desde o acolhimento até o repasse à IFC.



CLÁUSULA QUINTA – OBRIGAÇÕES DO BANCO – O BANCO obriga-se a cumprir as cláusulas do presente contrato e as regras previstas nos seguintes instrumentos: Norma de Execução SRF/CSAr nº 29, de 11 de agosto de 1987; Norma de Execução SRF/COSAR/COTEC nº 1, de 14 de janeiro de 1993; Norma de Execução RF/COSAR nº 22, de 22 de julho de 1993; Portaria MF nº 135, de 24 de junho de 1997; Norma de Execução SRF/COSAR/COTEC nº 1, de 26 de janeiro de 1998; Instrução Normativa SRF nº 88, de 29 de julho de 1998, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 965, de 14 de agosto de 2009; Portaria MF nº 479, de 29 de dezembro de 2000, alterada pela Portaria MF nº 252, de 16 de junho de 2009 e pela Portaria MF nº 393, de 19 de dezembro de 2012; Portaria SRF nº 2.609, de 20 de setembro de 2001, alterada pela Portaria RFB nº 1.947, de 14 de agosto de 2009 e pela Portaria nº 1.272 de 6 de setembro de 2013; Portaria Corat nº 36, de 25 de outubro de 2001, alterada pela Portaria Codac nº 24, de 26 de agosto de 2009; Portaria Conjunta Corat/Cotec nº 38, de 30 de outubro de 2001, alterada pela Portaria Conjunta Codac/Cotec nº 3, de 26 de agosto de 2009; Instrução Normativa SRF nº 96, de 27 de novembro de 2001; Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006 alterada pela IN RFB nº 1.158, de 24 de maio de 2011; Ato Declaratório Executivo Corat/Cotec nº 48, de 3 de julho de 2003; Portaria SRF nº 274, de 15 de março de 2006; Instrução Normativa SRF nº 631, de 16 de março de 2006; Ato Declaratório Executivo Corat/Cotec nº 1, de 23 de março de 2006; Ato Declaratório Executivo Codac nº 94, de 11 de outubro de 2012; e Portaria RFB nº 2.444, de 22 de dezembro de 2010; e Instrução Normativa RFB nº 1.378, de 31 de julho de 2013.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Dentre as obrigações previstas, o BANCO deverá:

- I – validar, quitar e transcrever os dados do DARF acolhido;
- II – devolver ao contribuinte a 1ª via do DARF, devidamente autenticada, no caso de quitação em guichê de caixa;
- III – emitir comprovante de quitação e respectiva autenticação eletrônica ou similar, no caso de transferência eletrônica de fundos, inclusive quando se tratar de DARF com código de barras;
- IV – contabilizar os valores arrecadados, observando a legislação pertinente;
- V – prestar contas da arrecadação diária de conformidade com a Cláusula Quarta deste contrato;
- VI – identificar os DARF gerados pelos pagamentos efetuados mediante transferência eletrônica de fundos, débito em conta das prestações de parcelamento e DARF eletrônico gerado por meio de débito em conta bancária via SISCOMEX, de forma que permita à RFB reconhecê-los;
- VII – averiguar, quando a modalidade de arrecadação for mediante transferência eletrônica de fundos, débito em conta das prestações de parcelamento ou débito em conta via SISCOMEX, a existência de saldo suficiente na conta do contribuinte para quitação integral do pagamento. A RFB não aceitará pedidos de cancelamento de pagamentos por motivo de inexistência de saldo na conta do contribuinte;
- VIII – recolher o produto da arrecadação diária para a Conta Única do Tesouro Nacional, por meio de mensagem específica do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, no primeiro dia útil após o acolhimento dos DARF que tiverem dado origem à referida arrecadação;
- IX – manter regular sua situação junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf; ao Cadastro Informativo de Créditos não quitados pelo Setor Público








Federal – Cadin; ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – Ceis; ao Cadastro Nacional de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça – CNJ; e ao Banco Nacional de Devedores Trabalhista – BNDT, quanto à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

X – fornecer, sempre que requisitado, as informações e esclarecimentos relacionados à prestação dos serviços de arrecadação;

XI – registrar, no extrato bancário do correntista, as informações referentes ao pagamento de tributo na modalidade de débito em conta-corrente, ficando responsável pela realização do débito na data indicada pela Receita Federal.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de recolhimento a menor ou fora dos prazos fixados, o BANCO deverá pagar, por meio de mensagem específica do SPB, os seguintes encargos:

I – multa de mora de um por cento ao dia sobre o valor do recolhimento em atraso, exigível a partir do segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação, limitada a cem por cento do valor do recolhimento efetuado em atraso;

II – juros de mora de um por cento ao mês, à razão de um trinta avos por dia de atraso, nos termos do artigo 31 do Código de Contabilidade da União, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922, calculados sobre o valor do recolhimento em atraso, exigíveis a partir do segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A via do DARF acolhida em guichê de caixa que permanecer em poder do BANCO poderá ser eliminada, desde que o arquivo que contenha seus dados tenha sido aceito dentro dos prazos de entrega e após transcorridos trinta dias do aceite, observado o disposto no parágrafo quarto.

PARÁGRAFO QUARTO – A via de DARF que permanecer em poder do BANCO poderá ter sua eliminação suspensa, a critério da RFB, desde que essa suspensão seja requisitada dentro do prazo estabelecido no parágrafo terceiro.

PARÁGRAFO QUINTO – O BANCO, independentemente da modalidade de arrecadação utilizada, deverá manter sob sua guarda pelo prazo de dez anos, contados da data de acolhimento da arrecadação, todos os dados do respectivo DARF, seja por meio de microfilmagem do documento, seja sob a forma de arquivo magnético.

PARÁGRAFO SEXTO – O BANCO obriga-se, quando solicitado pela RFB, a prestar as informações necessárias quanto à autenticidade de DARF em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO SÉTIMO – As informações quanto à autenticidade de que trata o parágrafo anterior abrangerão o prazo de dez anos da data do acolhimento da arrecadação.

CLÁUSULA SEXTA – REMUNERAÇÃO – Pela prestação dos serviços contratados, a RFB remunerará o BANCO exclusivamente pelo valor único de R\$ 0,40 (quarenta centavos) por cada Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF acolhido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Não serão devidos quaisquer valores adicionais à forma de remuneração definida no “caput” desta cláusula.



PARÁGRAFO SEGUNDO – A forma de remuneração do BANCO se dará unicamente pela exclusão da base de cálculo da Cofins de que trata o art. 3º, §10, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.378, de 31 de julho de 2013.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A RFB informará para cada período de apuração o valor a ser excluído da base de cálculo da Cofins.

PARÁGRAFO QUARTO – Até o 10º (décimo) dia útil seguinte ao período de apuração, a informação referida no parágrafo terceiro será enviada ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do BANCO.

PARÁGRAFO QUINTO – Caso não seja possível fazer a exclusão de que trata o parágrafo segundo na base de cálculo da Cofins referente ao período em que for devida a remuneração, o montante excedente poderá ser excluído da base de cálculo da Cofins dos períodos subsequentes.

PARÁGRAFO SEXTO – Para todos os efeitos fiscais, o valor da remuneração compõe as receitas do BANCO.

PARÁGRAFO SÉTIMO – O banco deverá optar e manter o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) para recebimento das informações dos valores a serem excluídos da base de cálculo da Cofins.

CLÁUSULA SÉTIMA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS – O BANCO fica sujeito às sanções administrativas previstas no Regime Disciplinar estabelecido pela Portaria Corat nº 36, de 25 de outubro de 2001, alterada pela Portaria Codac nº 24, de 26 de agosto de 2009 e pela Portaria Codac nº 81, de 9 de dezembro de 2010, nas seguintes hipóteses:

I – recebimento de receitas federais em desacordo com as especificações técnicas definidas pela RFB:

Sanção aplicável: multa de R\$ 18,00 por DARF.

II – transcrição incorreta de qualquer dado de DARF:

Sanção aplicável: multa de R\$ 18,00 por DARF.

III – transcrição incorreta de qualquer dado de DARF, cuja correção tenha sido demandada nos termos do parágrafo segundo desta cláusula:

Sanção aplicável: multa de R\$ 9,00 por DARF.

IV – atraso, de até quinze dias, na entrega de remessa de dados de arrecadação ou do arquivo retorno contendo as informações sobre a realização do débito em conta corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00, ou R\$ 0,05 por DARF ou informação de débito, o que for maior.

V – atraso, superior a quinze dias, na entrega de remessa de dados de arrecadação ou do arquivo retorno contendo as informações sobre a realização do débito em conta corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00, ou R\$ 0,10 por DARF ou informação de débito, o que for maior.





VI – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de recebimento que não tenha sido efetuado por meio de DARF:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00 por inclusão indevida.

VII – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de um mesmo DARF por mais de uma vez:

Sanção aplicável: multa de R\$ 18,00 por inclusão indevida.

VIII – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de um mesmo DARF por mais de uma vez, cujo cancelamento tenha sido demandado nos termos do parágrafo segundo desta cláusula.

Sanção aplicável: multa de R\$ 9,00 por inclusão indevida.

IX – informar, em remessa de dados de arrecadação, incorretamente, o “meio de coleta” utilizado no recebimento de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00 por DARF.

X – deixar de recolher produto arrecadado concomitantemente com a não inclusão de informações dos correspondentes recebimentos em remessa de dados de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 910,00 por DARF.

XI – deixar de realizar, no prazo estabelecido, estorno em conta corrente bancária relativo a pedido de cancelamento de débito recebido do Siscomex:

Sanção aplicável: multa de R\$ 5.000,00 por dia de atraso, limitada ao maior valor entre R\$5.000,00 e o valor do débito estornado com atraso.

XII – deixar de fornecer informações ou documentos solicitados ou previstos em normas:

Sanção aplicável: multa de R\$ 500,00 por documento ou informação sonegada, o que for maior.

XIII – reproduzir, revelar ou divulgar, no todo ou em parte, ainda que para uso interno, documentos ou informações de recebimentos de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 1.000,00 por ocorrência.

XIV - recusar ou selecionar contribuintes:

Sanção aplicável: multa de R\$ 5.000,00 por ocorrência.

XV – embarçar, por qualquer meio, auditoria das atividades de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 1.000,00 por ocorrência.

XVI – receber Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais (DJE), para o qual não está autorizado a acolher:

Sanção aplicável: multa de R\$ 1.000,00 por DJE ou de um por cento do valor do DJE, o que for maior.

XVII – receber DARF com código de receita de uso exclusivo em DJE:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por DARF.

XVIII – recebimento, pelo agente arrecadador autorizado a acolher depósitos judiciais e extrajudiciais, de DJE com código de receita de uso exclusivo em DARF:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por DJE.





XIX – atraso na solicitação, pelo agente arrecadador autorizado a acolher depósitos judiciais e extrajudiciais, de cancelamento de DJE cujo depósito judicial foi efetuado com cheque não honrado:

Sanção aplicável: multa de R\$ 1.000,00 por DJE.

XX – descumprir as instruções da RFB, relacionadas com as atividades de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por ocorrência.

XXI – preencher incorretamente a mensagem específica do SPB de recolhimento do produto da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por mensagem incorreta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A irregularidade se entende praticada na data da sua ocorrência ou da omissão de que decorra responsabilidade para o infrator, qualquer que seja o momento do resultado ou da sua apuração.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para enquadramento nos incisos III e VIII do *caput* desta cláusula, as informações de correção ou de cancelamento deverão ter sido enviadas por meio de arquivo informatizado, específico para esta finalidade, gerado e entregue ou transmitido pelo BANCO ao Serpro, para processamento. Somente serão considerados os registros que efetivamente resultaram em correção ou cancelamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O enquadramento previsto no inciso XX do *caput* desta cláusula somente será aplicado quando não houver tipificação específica para a irregularidade cometida.

PARÁGRAFO QUARTO – A ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente caracterizada e comprovada, exclui a punibilidade.

PARÁGRAFO QUINTO – A responsabilidade pelo recolhimento do produto arrecadado ou pagamento dos respectivos encargos de mora não exime o BANCO, se for o caso, da sanção disciplinar cabível.

PARÁGRAFO SEXTO – A penalidade aplicada ao BANCO não o exime de outras cominações administrativas, civis e penais.

PARÁGRAFO SÉTIMO – As autoridades competentes para aplicação das sanções administrativas são:

I – O Chefe da área de controle e acompanhamento tributário da Unidade da RFB que jurisdiciona a matriz do BANCO, quanto à emissão de comunicação de irregularidade e de intimação para pagamento de multa;

II – o Delegado da Unidade da RFB que jurisdiciona a matriz do BANCO, quanto à decisão no caso de recurso à decisão que aplicou a penalidade, proferida pelo Chefe da área de controle e acompanhamento tributário.

CLÁUSULA OITAVA – ACOLHIMENTO DA ARRECADAÇÃO – DAS – O acolhimento da arrecadação dos tributos relativos ao Simples Nacional far-se-á por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS, em guichê de caixa ou mediante utilização de meio eletrônico.



PARÁGRAFO PRIMEIRO – A sistemática a ser adotada pelo BANCO e a especificação técnica dos arquivos, contendo informações de arrecadação, estão detalhadas no Manual de Arrecadação do Simples Nacional, aprovado pelo ADE Codac nº 90, de 14 de dezembro de 2010, alterado pelo ADE Codac nº 14, de 12 de março de 2013.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os dados de arrecadação relativos ao Simples Nacional deverão ser capturados obrigatoriamente por meio da leitura do código de barras do DAS ou da digitação de sua representação numérica.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Todas as demais informações diferentes do código de barras e sua representação numérica constantes do DAS devem ser desconsideradas pelo BANCO, que não poderá oferecer ao contribuinte opção de digitação dos campos do DAS.

PARÁGRAFO QUARTO – O BANCO deverá realizar as seguintes validações no DAS: consistência do dígito verificador do código de barras e data de validade do documento.

PARÁGRAFO QUINTO – O BANCO poderá realizar no DAS as validações complementares de dígito verificador do número do documento e de dígitos verificadores adicionais de controle, vedada qualquer outra validação.

CLÁUSULA NONA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – Após o acolhimento e a contabilização da arrecadação, o BANCO deverá efetuar, de forma centralizada, a prestação de contas da arrecadação, que compreende:

I – o repasse do produto da arrecadação diária à Instituição Financeira Centralizadora (IFC) até as 14 (quatorze) horas do primeiro dia útil após o seu acolhimento, por intermédio do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB);

II – a remessa eletrônica dos dados de arrecadação à RFB, por intermédio do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), até as 14 (quatorze) horas do primeiro dia útil seguinte ao da arrecadação, na forma estabelecida pela RFB.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Na hipótese de o repasse de que trata o inciso I ser diferente do valor total da remessa eletrônica de que trata o inciso II, o BANCO deverá efetuar, imediatamente após a solicitação da IFC ou da RFB, repasse complementar ou substituição da remessa dos dados de arrecadação, conforme o caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO – É vedado ao BANCO dar qualquer destinação ao produto da arrecadação relativa ao Simples Nacional que não aquela de mantê-lo sob sua guarda, em conta específica, desde o acolhimento até o repasse à IFC.

CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES DO BANCO – O BANCO obriga-se a cumprir as cláusulas do presente Contrato e as regras previstas nos seguintes instrumentos: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ADE Codac nº 90, de 14 de dezembro de 2010, alterado pelo ADE Codac nº 14, de 12 de março de 2013, Resolução CGSN nº 11, de 23 de julho de 2007, e Portaria RFB nº 2.444, de 22 de dezembro de 2010, e Instrução Normativa RFB nº 1.378, de 31 de julho de 2013.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Dentre as obrigações previstas, o BANCO deverá:

I – prestar os serviços de arrecadação dos tributos do Simples Nacional, realizada por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS;



II – divulgar, para suas agências, as instruções transmitidas pela RFB e pelo Comitê Gestor do Simples Nacional sobre os serviços de arrecadação;

III – autenticar e devolver ao contribuinte a 1ª via do DAS, ou entregar a este outro documento, que sirva como prova de quitação do tributo, conforme modelo constante do Manual de Arrecadação do Simples Nacional;

IV – emitir comprovante de quitação e respectiva autenticação eletrônica ou similar, no caso de acolhimento por meio eletrônico;

V – repassar o valor arrecadado à Instituição Financeira Centralizadora (IFC), até as 14 (quatorze) horas do primeiro dia útil após o seu acolhimento;

VI – cumprir as normas relacionadas com os serviços em questão;

VII – entregar os documentos e/ou arquivos magnéticos de prestação de contas, relativos à arrecadação, na forma e nos prazos estabelecidos no Manual de Arrecadação do Simples Nacional e na Resolução CGSN nº 11, de 23 de julho de 2007;

VIII – manter regular sua situação junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf; ao Cadastro Informativo de Créditos não quitados pelo Setor Público Federal – Cadin; ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – Ceis; ao Cadastro Nacional de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça – CNJ; e ao Banco Nacional de Devedores Trabalhista – BNDT, quanto à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

IX – fornecer, sempre que requisitado, as informações e os esclarecimentos relacionados à prestação dos serviços de arrecadação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de repasse à IFC efetuado a menor ou fora dos prazos fixados, o BANCO deverá pagar, por meio de mensagem específica do SPB, os seguintes encargos:

I – multa de mora de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do repasse em atraso, exigível a partir do segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação, limitada a 100% (cem por cento) do valor do repasse efetuado em atraso;

II – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, à razão de um trinta avos por dia de atraso, nos termos do artigo 31 do Código de Contabilidade da União, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922, calculados sobre o valor do repasse em atraso, exigíveis a partir do segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O resultado dos encargos financeiros apurados na forma do Parágrafo Segundo desta Cláusula será repassado à IFC por intermédio do SPB.

PARÁGRAFO QUARTO – A via do DAS acolhida em guichê de caixa que permanecer em poder do BANCO poderá ser eliminada, desde que o arquivo que contenha seus dados tenha sido aceito dentro dos prazos de entrega estabelecidos e após transcorridos 30 (trinta) dias do aceite, observado o disposto no parágrafo quinto.

PARÁGRAFO QUINTO – A via do DAS que permanecer em poder do BANCO poderá ter sua eliminação suspensa, a critério da RFB, desde que essa suspensão seja requisitada dentro do prazo estabelecido no parágrafo quarto.

[Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page, including a circular stamp of the SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - COPOL-DICON.]



PARÁGRAFO SEXTO – O BANCO, independentemente da modalidade de arrecadação utilizada, deverá manter sob sua guarda pelo prazo de dez anos, contados da data de acolhimento da arrecadação, todos os dados do respectivo DAS, seja por meio de microfilmagem do documento, seja sob a forma de arquivo magnético.

PARÁGRAFO SÉTIMO – O BANCO obriga-se, quando solicitado pela RFB, a prestar as informações necessárias quanto à autenticidade do DAS em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO OITAVO – As informações quanto à autenticidade de que trata o parágrafo anterior abrangerão o prazo de dez anos da data do acolhimento da arrecadação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O aceite de cheques para quitação das contribuições objeto deste CONTRATO fica a critério do BANCO arrecadador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Nos casos de cheques não honrados, qualquer que seja o motivo, a cobertura financeira será de responsabilidade exclusiva do BANCO.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A RFB, por meio deste instrumento, outorga ao BANCO poderes especiais para endossar os cheques recebidos para quitação dos documentos de arrecadação objeto deste CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – REMUNERAÇÃO – Pela prestação dos serviços contratados, a RFB remunerará o BANCO exclusivamente pelo valor único de R\$ 0,40 (quarenta centavos) por cada Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS acolhido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Não serão devidos quaisquer valores adicionais à forma de remuneração definida no "caput" desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A forma de remuneração do BANCO se dará unicamente pela exclusão da base de cálculo da Cofins de que trata o art. 3º, §10, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.378, de 31 de julho de 2013.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A RFB informará para cada período de apuração o valor a ser excluído da base de cálculo da Cofins.

PARÁGRAFO QUARTO – Até o 10º (décimo) dia útil seguinte ao período de apuração, a informação referida no parágrafo terceiro será enviada ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do BANCO.

PARÁGRAFO QUINTO – Caso não seja possível fazer a exclusão de que trata o parágrafo segundo na base de cálculo da Cofins referente ao período em que for devida a remuneração, o montante excedente poderá ser excluído da base de cálculo da Cofins dos períodos subsequentes.

PARÁGRAFO SEXTO – Para todos os efeitos fiscais, o valor da remuneração compõe as receitas do BANCO.





PARÁGRAFO SÉTIMO – O banco deverá optar e manter o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) para recebimento das informações dos valores a serem excluídos da base de cálculo da Cofins.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS – O BANCO fica sujeito às sanções administrativas previstas no Regime Disciplinar estabelecido pela Portaria Corat nº 36, de 25 de outubro de 2001, alterada pela Portaria Codac nº 24, de 26 de agosto de 2009 e pela Portaria Codac nº 81, de 9 de dezembro de 2010, nas seguintes hipóteses:

I – transcrição incorreta de qualquer dado do DAS:
Sanção aplicável: multa de R\$ 18,00 por DAS.

II – atraso, de até quinze dias, na entrega de remessa de dados de arrecadação ou do arquivo magnético contendo as informações sobre o processamento do débito realizado em conta corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00, ou R\$ 0,05 por DAS ou informação de débito, o que for maior.

III – atraso, superior a quinze dias, na entrega de remessa de dados de arrecadação ou do arquivo magnético contendo as informações sobre o processamento do débito realizado em conta corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00, ou R\$ 0,10 por DAS ou informação de débito, o que for maior.

IV – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de recebimento que não tenha sido efetuado por meio de DAS:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00 por inclusão indevida.

V – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de um mesmo DAS por mais de uma vez:

Sanção aplicável: multa de R\$ 18,00 por inclusão indevida.

VI – informar, em remessa de dados de arrecadação, incorretamente, a “forma de arrecadação” utilizada no recebimento de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00 por DAS.

VII – deixar de recolher produto arrecadado concomitantemente com a não inclusão de informações dos correspondentes recebimentos em remessa de dados de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 910,00 por DAS.

VIII – deixar de fornecer informações ou documentos solicitados ou previstos em normas:

Sanção aplicável: multa de R\$ 500,00 por documento ou informação sonegada, o que for maior.

IX – reproduzir, revelar ou divulgar, no todo ou em parte, ainda que para uso interno, documentos ou informações de recebimentos de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 1.000,00 por ocorrência.

X – recusar ou selecionar contribuintes:

Sanção aplicável: multa de R\$ 5.000,00 por ocorrência.



Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page.



XI – embarçar, por qualquer meio, auditoria das atividades de arrecadação:
Sanção aplicável: multa de R\$ 1.000,00 por ocorrência.

XII – descumprir as instruções da RFB, relacionadas com as atividades de arrecadação:
Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por ocorrência.

XIII – preencher incorretamente a mensagem específica do SPB de repasse do produto da arrecadação:
Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por mensagem incorreta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A irregularidade se entende praticada na data da sua ocorrência ou da omissão de que decorra responsabilidade para o infrator, qualquer que seja o momento do resultado ou da sua apuração.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O enquadramento previsto no inciso XII do caput desta cláusula somente será aplicado quando não houver tipificação específica para a irregularidade cometida.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente caracterizada e comprovada, exclui a punibilidade.

PARÁGRAFO QUARTO – A responsabilidade pelo repasse do produto arrecadado ou pagamento dos respectivos encargos de mora não exime o BANCO, se for o caso, da sanção disciplinar cabível.

PARÁGRAFO QUINTO – A penalidade aplicada ao BANCO não o exime de outras cominações administrativas, civis e penais.

PARÁGRAFO SEXTO – As autoridades competentes para aplicação das sanções administrativas são:

I – O Chefe da área de controle e acompanhamento tributário da Unidade da RFB que jurisdiciona a matriz do BANCO, quanto à emissão de comunicação de irregularidade e de intimação para pagamento de multa;

II – o Delegado da Unidade da RFB que jurisdiciona a matriz do BANCO, quanto à decisão no caso de recurso à decisão que aplicou a penalidade, proferida pelo Chefe da área de controle e acompanhamento tributário.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A irregularidade prevista no inciso I do caput desta cláusula restringe-se ao DAS acolhido em guichê de caixa, entendendo-se por “transcrição incorreta de qualquer dado do DAS” tanto a incorreta digitação da representação numérica do código de barras quanto a eventual falha do mecanismo de leitura óptica.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ACOLHIMENTO DA ARRECADAÇÃO – GPS –
O serviço de arrecadação abrange o recebimento direto de contribuições ou quaisquer rendas ou parcelas de receita devidas à RFB e as em favor de outras entidades e fundos, recolhidas por seu intermédio, por meio do recebimento de GPS ou débito automático.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – O BANCO entregará os documentos, arquivos magnéticos e/ou de teleprocessamento relativos à arrecadação,

[Handwritten signatures and stamps]

[Circular stamp: RFB COPOL-DICOM]



na forma e prazos definidos nos Protocolos de Informação de Arrecadação (Seção I – GPS e Seção II - Rotina Débito em Conta).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Qualquer alteração de rotinas e procedimentos contidos nos protocolos será previamente comunicada pela RFB ao BANCO.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os meios utilizados para prestação de contas, relativos à arrecadação dos valores de que trata esse Contrato, são de responsabilidade exclusiva do BANCO, o qual deve obedecer às orientações e especificações emanadas da RFB.

PARÁGRAFO TERCEIRO – É vedado ao BANCO dar qualquer destinação ao produto da arrecadação relativa ao GPS que não aquela de mantê-lo sob sua guarda, em conta específica, desde o acolhimento até o repasse à IFC.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – AUDITORIA – Compete à RFB auditar o recebimento e/ou repasse da arrecadação, pela verificação esporádica ou periódica dos créditos registrados oriundos das arrecadações até a sua contabilização final, junto à Agência Centralizadora Nacional do BANCO. O processo de verificação, bem como as notificações, sempre serão direcionados para a Agência Centralizadora Nacional do BANCO, sendo que as verificações/solicitações poderão ser feitas em qualquer Agência ou congênere do BANCO, sempre por intermédio da Agência Centralizadora Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO – O BANCO apresentará, no local e no prazo indicados, a documentação objeto de intimação expedida pela RFB.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – A via da GPS acolhida em guichê de caixa que permanecer em poder do BANCO poderá ser eliminada, desde que o arquivo que contenha seus dados tenha sido aceito dentro dos prazos de entrega estabelecidos no Protocolo de Arrecadação de GPS e após transcorridos trinta dias do aceite, observado o disposto no parágrafo primeiro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A via de GPS que permanecer em poder do BANCO poderá ter sua eliminação suspensa, a critério da RFB, desde que essa suspensão seja requisitada dentro do prazo estabelecido no *caput* desta Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O BANCO, independentemente da modalidade de arrecadação utilizada, deverá manter sob sua guarda pelo prazo de dez anos, contados da data de acolhimento da arrecadação, todos os dados da respectiva GPS, seja por meio de microfilmagem do documento, seja sob a forma de arquivo magnético.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O BANCO obriga-se, quando solicitado pela RFB, a prestar as informações necessárias quanto à autenticidade de GPS em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO QUARTO – As informações quanto à autenticidade de que trata o parágrafo anterior abrangerão o prazo de dez anos da data do acolhimento da arrecadação.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Obriga-se, ainda, o BANCO a:

I – manter regular sua situação junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf; ao Cadastro Informativo de Créditos não quitados pelo Setor Público Federal – Cadin; ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – Ceis; ao Cadastro Nacional de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça – CNJ; e



Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page.



ao Banco Nacional de Devedores Trabalhista – BNDT, quanto à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

II – divulgar para suas agências, as instruções transmitidas pela RFB sobre os serviços de arrecadação;

III – autenticar a via da GPS, que é devolvida ao contribuinte, ou entregar a este outro documento que sirva como prova de quitação da Guia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A autenticação a que se refere o inciso III do *caput* desta cláusula compreende a impressão, de forma legível, no espaço apropriado, dos seguintes caracteres:

- I – sigla, símbolo ou logotipo da instituição financeira;
- II – número da autenticação;
- III – data do pagamento;
- IV – valor;
- V – identificação da agência arrecadadora; e
- VI – identificação da máquina autenticadora.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No documento referido no inciso III do *caput* desta cláusula, deverá constar a identificação da agência arrecadadora e as informações de todos os campos de preenchimento obrigatório da GPS ou seu código de barras, de acordo com as especificações presentes no Protocolo de Informações de Arrecadação e emendas, estabelecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e assumido integralmente pela RFB, cujo conteúdo passa a ser parte integrante deste CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – O BANCO, na condição de contratado para execução de serviços de arrecadação, não responderá, em qualquer hipótese ou circunstância, pelas declarações e valores consignados pelos contribuintes nas GPS, preenchidas segundo os modelos aprovados pela RFB e de acordo com suas instruções.

PARÁGRAFO ÚNICO – O BANCO, na qualidade de mandatário, limitar-se-á a efetuar o débito na conta do valor indicado, por conta e ordem da RFB, que responderá, em qualquer hipótese ou circunstância, pelas omissões ou erros, declarações, prazos, cálculos e outros dados consignados nos documentos e/ou arquivos de sua emissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – O aceite de cheques para quitação das contribuições objeto deste CONTRATO fica a critério do BANCO arrecadador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Nos casos de cheques não honrados, qualquer que seja o motivo, a cobertura financeira será de responsabilidade exclusiva do BANCO.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A RFB, por meio deste instrumento, outorga ao BANCO poderes especiais para endossar os cheques recebidos para quitação dos documentos de arrecadação objeto deste CONTRATO.





CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Os valores arrecadados nos termos da Cláusula Décima Quarta serão registrados diariamente nas Centralizadoras do BANCO, em títulos contábeis próprios, segundo o plano contábil dos BANCOS comerciais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O BANCO deve dispor de sistema informatizado para receber contribuições previdenciárias, não podendo, em nenhuma hipótese, acolher e/ou encaminhar documentos acolhidos em desacordo com o Protocolo de Informações de Arrecadação (Seção I – GPS e Seção II - Rotina Débito em Conta).

PARÁGRAFO SEGUNDO – O descumprimento do previsto no Parágrafo anterior implicará, ao BANCO, as sanções previstas na Cláusula Vigésima Sexta, independentemente do mês da ocorrência e aplicáveis a partir da data de assinatura deste CONTRATO.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Constatada irregularidade na execução das atividades de arrecadação, o BANCO será comunicado sobre a ocorrência.

PARÁGRAFO QUARTO – A comunicação de que trata o parágrafo anterior será dirigida à Agência Centralizadora Nacional do BANCO pela RFB, conterá a descrição da irregularidade cometida, a indicação do enquadramento disciplinar e, sempre que possível, será acompanhada de cópia dos documentos que justifiquem o enquadramento.

PARÁGRAFO QUINTO – Regularmente comunicado, o BANCO terá 10 (dez) dias úteis, contados da data da ciência, para apresentar defesa prévia ao emitente da comunicação de que trata os Parágrafos Terceiro e Quarto.

PARÁGRAFO SEXTO – O BANCO, cientificado nos termos dos Parágrafos Terceiro e Quarto, que não apresente defesa prévia ou apresente defesa considerada improcedente, deverá pagar a multa no prazo de cinco dias úteis a partir de sua cientificação da decisão de aplicar a aludida penalidade.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Da decisão mencionada no parágrafo anterior caberá recurso, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da cientificação da aludida decisão, por meio de requerimento que contenha a exposição dos fundamentos do pedido de reexame e pode ser acompanhado de documentos que o recorrente julgue conveniente e sejam pertinentes.

PARÁGRAFO OITAVO – Caso o BANCO não apresente recurso, nem pague a multa, será considerado revel.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – O valor arrecadado será recolhido à Conta Única do Tesouro Nacional, no primeiro dia útil após o seu acolhimento, pela Agência Centralizadora Nacional do BANCO, mediante crédito via Sistema de Transferência de Reservas - STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O recolhimento do produto da arrecadação diária à Conta Única do Tesouro Nacional poderá, ainda, ser efetuado no segundo dia útil após o seu acolhimento, hipótese em que o BANCO fica obrigado a pagar remuneração ao Tesouro Nacional, com base na variação da “Taxa Referencial de Títulos Federais – Remuneração” do dia útil anterior ao do recolhimento.



Handwritten signature.

Handwritten signature.

Handwritten signature.



PARÁGRAFO SEGUNDO – O resultado da remuneração a que se refere o parágrafo primeiro será recolhido à RFB na forma prevista no *caput* desta cláusula, no mesmo dia da transferência dos recursos que deram origem à remuneração.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Qualquer alteração das rotinas e procedimentos contidos no Protocolo de Informações de Arrecadação (Seção I – GPS e Seção II - Rotina Débito em Conta) será comunicada pela RFB ao BANCO com a necessária antecedência para sua implementação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – É vedada a retenção da arrecadação além dos prazos estabelecidos na Cláusula Vigésima Segunda.

PARÁGRAFO ÚNICO – A ocorrência da infração referida no *caput* desta Cláusula sujeitará o BANCO ao pagamento à RFB de multa de 4% (quatro por cento) ao mês "pró-rata tempore", sobre o valor recolhido em atraso, acrescido de encargos calculados com base na Taxa Referencial de Títulos Federais - Remuneração, do dia útil seguinte ao do acolhimento da arrecadação até o do efetivo recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente das responsabilidades penal e civil, previstas na legislação pertinente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – É vedado o estorno de documentos de arrecadação de contribuições previdenciárias, exceto quando o BANCO identificar a ocorrência de duplicidade ou quitação irregular antes da efetiva prestação de contas à RFB e recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional, conforme situações previstas no Protocolo de Informações de Arrecadação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DA REMUNERAÇÃO – Pela prestação dos serviços contratados, a RFB remunerará o BANCO exclusivamente pelo valor único de R\$ 0,40 (quarenta centavos) por cada Guia da Previdência Social - GPS acolhida.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Não serão devidos quaisquer valores adicionais à forma de remuneração definida no "caput" desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A forma de remuneração do BANCO se dará unicamente pela exclusão da base de cálculo da Cofins de que trata o art. 3º, §10, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.378, de 31 de julho de 2013.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A RFB informará para cada período de apuração o valor a ser excluído da base de cálculo da Cofins.

PARÁGRAFO QUARTO – Até o 10º (décimo) dia útil seguinte ao período de apuração, a informação referida no parágrafo terceiro será enviada ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do BANCO.

PARÁGRAFO QUINTO – Caso não seja possível fazer a exclusão de que trata o parágrafo segundo na base de cálculo da Cofins referente ao período em que for devida a remuneração, o montante excedente poderá ser excluído da base de cálculo da Cofins dos períodos subsequentes.

PARÁGRAFO SEXTO – Para todos os efeitos fiscais, o valor da remuneração compõe as receitas do BANCO.



Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page.



PARÁGRAFO SÉTIMO – O banco deverá optar e manter o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) para recebimento das informações dos valores a serem excluídos da base de cálculo da Cofins.

PARÁGRAFO OITAVO – Para cumprimento do disposto nesta Cláusula, além de obrigatoriamente estar em situação regular junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf; ao Cadastro Informativo de Créditos não quitados pelo Setor Público Federal – Cadin; ao Cadastro Nacional de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça – CNJ; e ao Banco Nacional de Devedores Trabalhista – BNDT, quanto à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, o BANCO também se obriga a entregar os documentos e/ou arquivos magnéticos de prestação de contas relativos à arrecadação, na forma e prazos estabelecidos nos Protocolos de Informação de Arrecadação.

PARÁGRAFO NONO - Pelo descumprimento da obrigação prevista no parágrafo oitavo, será cobrada multa, ressalvados os casos de força maior, devidamente justificados, a critério da RFB, conforme as seguintes hipóteses:

I – atraso, de até quinze dias, na entrega de remessa de dados de arrecadação ou do arquivo retorno contendo as informações sobre a realização do débito em conta corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00, ou R\$ 0,05 por GPS ou informação de débito, o que for maior.

II – atraso, superior a quinze dias, na entrega de remessa de dados de arrecadação ou do arquivo retorno contendo as informações sobre a realização do débito em conta corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00, ou R\$ 0,10 por GPS ou informação de débito, o que for maior.

PARÁGRAFO DÉCIMO – O BANCO poderá antecipar-se ao pagamento da multa prevista no parágrafo nono e efetuar o repasse dos valores via STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro e informar o fato à Coordenação-Geral de Programação e Logística, em Brasília.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS – O BANCO fica sujeito às sanções administrativas previstas no Regime Disciplinar estabelecido pela Portaria Corat nº 36, de 25 de outubro de 2001, alterada pela Portaria Codac nº 24, de 26 de agosto de 2009, nas seguintes hipóteses:

I – recebimento de receitas previdenciárias em desacordo com as especificações técnicas definidas pela RFB:

Sanção aplicável: multa de R\$ 18,00 por GPS.

II – transcrição incorreta de qualquer dado de GPS:

Sanção aplicável: multa de R\$ 18,00 por GPS.

III – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de recebimento que não tenha sido efetuado por meio de GPS:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00 por inclusão indevida.





IV – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de uma mesma GPS por mais de uma vez:

Sanção aplicável: multa de R\$ 18,00 por inclusão indevida.

V – informar, em remessa de dados de arrecadação, incorretamente a “forma de captação” utilizada no recebimento de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00 por GPS.

VI – deixar de recolher produto arrecadado concomitantemente com a não inclusão de informações dos correspondentes recebimentos em remessa de dados de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 910,00 por GPS.

VII – deixar de fornecer informações ou documentos solicitados ou previstos em normas:

Sanção aplicável: multa de R\$ 500,00 por documento ou informação sonogada, o que for maior.

VIII – reproduzir, revelar ou divulgar, no todo ou em parte, ainda que para uso interno, documentos ou informações de recebimentos de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 1.000,00 por ocorrência.

IX – recusar ou selecionar contribuintes:

Sanção aplicável: multa de R\$ 5.000,00 por ocorrência.

X – embarçar, por qualquer meio, auditoria das atividades de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 1.000,00 por ocorrência.

XI – descumprimento das instruções da RFB relacionadas com as atividades de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por ocorrência.

XII – preencher incorretamente a mensagem específica do SPB de recolhimento do produto da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por mensagem incorreta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – OBRIGAÇÕES DA RFB – Incumbe à RFB:

I – comunicar ao BANCO, com a necessária antecedência para a implementação, qualquer alteração das rotinas e dos procedimentos de arrecadação de DARF, DAS e GPS, na forma da legislação pertinente;

II – acompanhar, fiscalizar e controlar a prestação dos serviços;

III – acompanhar, junto ao BANCO, o cumprimento das normas relacionadas com a prestação dos serviços em questão, por intermédio de sua unidade localizada junto à matriz do agente arrecadador.

IV – enviar até o 10º (décimo) dia útil seguinte ao período de apuração, a informação sobre o valor total devido ao BANCO pelos serviços de arrecadação de receitas federais ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do BANCO.



[Handwritten signatures and initials in blue ink]



CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – FISCALIZAÇÃO – Cabe à RFB controlar, supervisionar, acompanhar e fiscalizar a execução das obrigações decorrentes deste contrato, conforme atribuições previstas no seu Regimento Interno e nas demais normas pertinentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Serão designados por ato do Coordenador-Geral de Programação e Logística, após indicação da Unidade da RFB em cuja jurisdição se localiza a matriz do BANCO, representantes da RFB para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – RESPONSABILIDADE DO BANCO – O BANCO responderá à RFB pelos eventuais danos ou prejuízos provocados pelas ações e/ou omissões de seus funcionários, administradores, prepostos, ou por terceiros por ele contratados, independentemente de dolo ou culpa, bem como assumirá o ônus pelos recolhimentos de todos os impostos, taxas, tarifas, contribuições ou emolumentos federais, estaduais e municipais, que incidirem sobre os serviços objeto do CONTRATO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O BANCO obriga-se ao cumprimento das normas relacionadas com os serviços de que trata o presente CONTRATO, ficando a cargo das unidades regionais da RFB, nas respectivas jurisdições, o acompanhamento da execução dessas normas junto às agências do BANCO.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O BANCO assumirá a responsabilidade integral pela vinculação trabalhista dos seus empregados ou de terceiros contratados, no desempenho de serviços objeto deste CONTRATO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – VIGÊNCIA – O presente contrato terá prazo de vigência de 60 (sessenta) meses, a partir de 03 de fevereiro de 2015 até 02 de fevereiro de 2020, na forma prevista no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DAS PENALIDADES – O BANCO ficará sujeito à aplicação das seguintes penalidades, garantida a prévia defesa, por inexecução total ou parcial do contrato:

- I – Advertência;
- II – Multa nos termos das Cláusulas Sétima, Décima Terceira e Vigésima Sexta deste instrumento;
- III – Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- IV – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante o Ministro da Fazenda, que será concedida sempre que a contratada ressarcir a RECEITA pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Nos termos do inciso I, alínea “f” e inciso III, do artigo 109 da Lei nº 8.666, de 1993, assiste à CONTRATADA o direito à interposição de recurso do ato que aplicar as penalidades previstas no inciso I a III do caput desta cláusula, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da respectiva ciência, bem como o direito de apresentar pedido de reconsideração, na hipótese de aplicação de penalidade prevista no inciso IV do caput desta cláusula, no prazo de 10 (dez) dias úteis.





PARÁGRAFO SEGUNDO – APLICAÇÃO CUMULATIVA DE SANÇÕES – As sanções previstas nos incisos I, III e IV desta cláusula poderão ser aplicadas cumulativamente com a do inciso II, nos termos do §2º do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – RESCISÃO – O presente Contrato poderá ser rescindido na forma estabelecida no artigo 79 e na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos artigos 77 e 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A rescisão do CONTRATO, nos termos do art. 79 da Lei nº 8.666, de 1993, poderá ser:

I – determinada por ato unilateral e escrito da RFB nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da referida Lei;

II – amigável, por acordo, entre as partes, reduzido a termo no respectivo processo, desde que haja conveniência para a RFB; ou

III – judicial, nos termos da legislação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O presente contrato será rescindido, ainda, quando o BANCO:

I – deixar de cumprir as condições exigidas para o seu credenciamento;

II – for fusionado ou incorporado;

III – sofrer intervenção do Banco Central;

IV – tiver decretada sua liquidação pelo Banco Central;

V – descumprir as normas da RFB relativas à prestação de serviços de arrecadação de receitas federais;

VI – praticar irregularidades na execução das atividades de arrecadação que configure ilícito penal;

VII – solicitar desligamento da Rede Arrecadadora de Receitas Federais.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A rescisão de que trata o *caput* desta Cláusula será precedida de notificação escrita, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – VALIDADE E EFICÁCIA – O presente contrato somente terá validade depois de aprovado pelo Subsecretário de Gestão Corporativa e somente terá eficácia depois de publicado, mediante extrato, no Diário Oficial da União, pela RFB até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 8.666, de 1993, combinado com o inciso I do artigo 33 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

PARÁGRAFO ÚNICO – Compete à RFB providenciar, até o quinto dia útil do mês seguinte ao das respectivas assinaturas, a sua conta, a publicação do extrato deste Contrato, bem como dos eventuais Termos Aditivos que forem firmados, no Diário Oficial da União, que deverá ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.



Handwritten signatures and initials in blue ink.



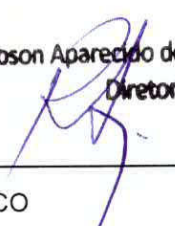
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS – Para resolução dos casos omissos serão utilizadas as normas regulamentadoras das atividades de prestação de serviços de arrecadação de receitas federais e, subsidiariamente, as demais fontes do Direito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – FORO – Para dirimir as questões do presente Contrato será competente o Juízo da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, *ex vi* do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.

E, para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustados e contratados, foi lavrado o presente contrato, que depois de lido e achado conforme, é assinado em três vias de igual teor e forma, pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo nomeadas, tendo sido arquivado na Divisão de Administração de Contratos da Coordenação-Geral de Programação e Logística, com registro de seu extrato, e extraídas as cópias necessárias.


Rodrigo Octávio Maciel
Coordenador-Geral/Copol/RFB
Substituto

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL


Robson Aparecido do Nascimento
Diretor


BANCO

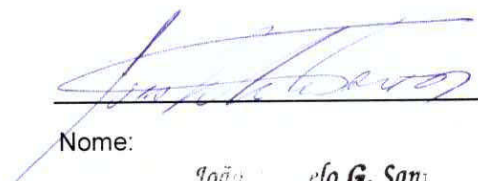
BANCO

Testemunhas:

Nome:


Abel Aloisio Alves
Procurador

Nome:


João G. Santos
ATRFB - Matr.: 2090326





GERÊNCIA NACIONAL DE CONTRATAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIAS

A Caixa Econômica Federal, por intermédio da Gerência Nacional de Contratações - GECOT, em cumprimento aos artigos 5º e 16º da Lei nº 8.987/95, comunica a realização de Concorrências Públicas em nível nacional, nos exercícios de 2015 e 2016, tendo por finalidade a contratação de novos permissionários lotéricos, por prazo não inferior a 240 meses. No tocante à área, serão adotadas dimensões variadas de acordo com o tipo de unidade lotérica e especificações contidas nos respectivos editais. Os editais específicos serão publicados, oportunamente, pelas diversas Gerências de Filial de Logística - GILOG, os quais conterão a referência de localização para funcionamento da permissão e demais informações quanto ao objeto. Justificativa quanto à conveniência da outorga da permissão: necessidade identificada de ampliar a distribuição das loterias federais em todo o País, bem como, a prestação de serviços e acesso ao crédito a população brasileira.

STELVIO VIEIRA TEIXEIRA
Gerente Nacional

GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO
PIRACICABA - SP

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Acordo(s) de Cooperação, Técnica(s) entre a Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04 e o município de Iracemópolis, CNPJ 45.786.159/0001-11. Objeto: Implantação de Ações de Assistência Técnica para promover a eficiência e a efetividade na gestão dos contratos operacionalizados pela CAIXA, visando o aperfeiçoamento da gestão pública municipal. Vigência 22/12/2015 - Data 22/12/2014 e assinaturas: Carlos Henrique de Almeida Custódio e Valmir Gonçalves de Almeida.

EXTRATO DE RESCISÃO

Rescisão do Contrato de Repasse/Contrato de Transferência/Termo de Compromisso nº 0388.448-90/2012/ CAIXA/ ME e o Município de Conchal / SP, data 03 / 02 / 2015.

GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO JUNDIAÍ - SP

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Acordo de Cooperação Técnica entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o Município de Amparo, assinado em 01/10/2014 - Vigência 30/09/2015 - Henrique Carlos Parra Parra e Luiz Oscar Vitale Jacob.

CASA DA MOEDA DO BRASIL

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo: 18750.003980/2013-16; Especie: fornecimento de insumos para o equipamento Persoline PL006, no valor total de EUR 16.340,00 CIF, totalizando, com os custos de importação, o valor global de R\$ 49.508,57 (quarenta e nove mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e sete centavos); Contratada: ATLANTIC ZEISER GMBH; Fundamento Legal: sob amparo no artigo 25, caput da Lei 8.666/93; Justificativa: trata-se da aquisição de insumos de setup para o equipamento Persoline PL006, utilizados na impressão de dados variáveis em cartões PVC. Os consumíveis são comercializados exclusivamente pela empresa ATLANTIC ZEISER; Declaração de Inexigibilidade: em 19/12/2014, por Rodrigo Ferreira da Silva; Ratificação: em 02/02/2015, por Lara Caraciolo Amorelli.

AVISOS DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÕES ELETRÔNICOS

A Casa da Moeda do Brasil - CMB comunica o ato de homologação das seguintes licitações:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0203/2014 - AQUISIÇÃO DE TAPETES ISOLANTES, cujo objeto foi adjudicado à empresa SOROCABA TAPETES, HIGIENE, CONSERVAÇÃO E SEGURANÇA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 09.367.060/0001-11;

PREGÃO ELETRÔNICO, COM REGISTRO DE PREÇOS Nº 0123/2014 - AQUISIÇÃO DE UNIFORMES DE BOMBEIROS E CALÇADOS DE SEGURANÇA, cujo objeto foi adjudicado às seguintes licitantes:

GRUPO A - BLUE SEAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÁQUINA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 68.674.183/0001-64;

GRUPO B - MARLUVAS CALÇADOS DE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.653.054/0020-47.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/acervo/verificar_documento, pelo código 00032015020500123

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0171/2014 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE FRIGORÍGENOS, cujo objeto foi adjudicado à empresa WALLNOX DO BRASIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.323.661/0001-05;

JORGE JESUS DE SOUZA
Pregoeiro

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 169/2014

A Casa da Moeda do Brasil - CMB comunica o ato de homologação do Pregão Eletrônico nº 0169/2014 - Aquisição de Rolamentos e Afins, cujo objeto foi adjudicado à licitante SESCO ROLAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 59.453.639/0001-75.

VALDIR DA SILVA COELHO
Pregoeiro

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 204/2014

A Casa da Moeda do Brasil - CMB comunica o ato de homologação do Pregão Eletrônico nº 204/14 - Prestação de Serviços de Revestimento de Cilindros Offset à licitante SANBORN MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 06.962.891/0001-43.

ROSANA SIMIÃO
Pregoeira

AVISO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 170/2014

A Casa da Moeda do Brasil - CMB comunica o ato de revogação da fase externa do Pregão Eletrônico nº 0170/2014 - AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA LABORATÓRIO, referente ao item nº 11 das Especificações Básicas do edital, BALAO VOLUMÉTRICO, por razões de interesse público, de acordo com o artigo 49, da Lei nº 8.666/1993.

JORGE JESUS DE SOUZA
Pregoeiro

ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

EDITAL Nº 9, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015
CONCURSO PÚBLICO

O DIRETOR-GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA, no uso de suas atribuições e, em cumprimento à decisão judicial, exarada nos autos do Processo nº 12927-24.2014.4.01.3304 - Ação Ordinária, oriunda da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, com parecer de força executória, RESOLVE, em consequência:

I - DIVULGAR o Resultado Final do concurso público para provimento de cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, regulado pelo Edital ESAF nº 18, de 07/03/2014 (DOU de 10/03/2014), exclusivamente para o candidato abaixo indicado:

Insc.	Class.	Nome	D1	D2	D3	D4	D5	D6	P1	D7	D8	D9	D10	D11	P2	N. Obj.	N. Disc.	Nota Final
428021760	390-A	Fábio do Nascimento Gonçalves	15	8	5	8	5	5	46	24	18	30	12	18	102	148	47,50	195,50

II - DECLARAR APTO na Sindicância de Vida Progressa, para os efeitos do disposto no subitem 13.4 do Edital ESAF nº 18/2014, o candidato a que se refere o item I acima, por ter atendido os requisitos estabelecidos no § 3º do art. 3º da Lei nº 10.593/2002, alterado pelo art. 9º da Lei nº 11.457/2007, para ingresso em cargo da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

III - INCLUIR na condição sub judice, o candidato FÁBIO DO NASCIMENTO GONÇALVES, no Anexo I do Edital ESAF nº 63, de 02/07/2014, que homologou o Resultado Final do certame (publicado no DOU de 03/07/2014 e retificado por meio do Edital ESAF nº 65/2014, DOU de 17/07/2014).

ALEXANDRE RIBEIRO MOTA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE GESTÃO CORPORATIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE PROGRAMAÇÃO
E LOGÍSTICA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 5/2015 - UASG 170010

Nº Processo: 12440000206201423. INEXIGIBILIDADE Nº 3/2015. Contratante: MINISTÉRIO DA FAZENDA - CNPJ - Contratado: 33349358000183. Contratado: BANCO CACIQUE S.A. - Objeto: Prestação de serviços continuados de arrecadação de receitas federais, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), do Documento do Simples Nacional (Das) e da Guia de Previdência Social (GPS). Fundamento Legal: Lei nº 8.666/83 - Vigência: 03/02/2015 a 02/02/2020. Valor Total: R\$6.414,50. Fonte: 150251030 - 2015NE800091. Data de Assinatura: 03/02/2015.

(SICON - 04/02/2015) 170010-00001-2015NE000001

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 2/2015 - UASG 170010

Número do Contrato: 12/2013. Nº Processo: 10168002150201241. DISPENSA Nº 2/2013. Contratante: MINISTÉRIO DA FAZENDA - CNPJ - Contratado: 42422253000101. Contratado: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCI. Objeto: Priorizar o prazo de vigência do Contrato nº 12/2013 e realizar alterações no Anexo I (Especificação do Serviço de Produção de Sistemas), no Anexo I.1 (Valor por Sistema em Produção) e no Anexo II (Especificação do Serviço de Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas), sem alterar o objeto originalmente contratado, e alterar o Anexo IV (Detalhamento do orçamento). Fundamento Legal: Lei 8.666/93 - Vigência: 22/01/2015 a 21/01/2016. Valor Total: R\$184.385.257,25. Fonte: 132251030 - 2015NE800071. Data de Assinatura: 21/01/2015.

(SICON - 04/02/2015) 170010-00001-2015NE000001

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM DOURADOSRESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO Nº 3/2014

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Dourados-MS torna público o resultado do Pregão Eletrônico nº 03/2014, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de impressões e cópias, com fornecimento de equipamentos multifuncionais, em regime de comodato, incluindo assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de todos os componentes necessários, exceto papel, para a DRF/Dourados/MS e suas Unidades Jurisdicionadas: W.A. EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME. CNPJ: 09.238.496/0001-00. R\$ 28.704,00.

ROGERIO RIGOTTI
Chefe da SAT-DRF/DOU/MS

(SIDEF - 04/02/2015) 170010-00001-2015NE000001

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MANAUSRESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO Nº 18/2014

Processo nº 10283.720358/2014-91 - O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus torna público que ADJUDICOU e HOMOLOGOU o objeto do Pregão Eletrônico DRF/MNS nº 18/2014 para a empresa J.F. Engenharia LTDA, CNPJ nº 08.944.122/0001-48, pelo preço global do lote de R\$ 1.683.710,66.

BONIFÁCIO LEITE DE OLIVEIRA
Pregoeiro

(SIDEF - 04/02/2015) 170010-00001-2015NE000001

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.